



PROCESSO Nº 2147282023-1 - e-processo nº 2023.000493429-7

ACÓRDÃO Nº 321/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CLARO S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.
DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FÁBIO SANTOS
OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS
INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 176/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 176/2025, que manteve a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2147282023-1 - e-processo nº 2023.000493429-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CLARO S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 176/2025.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 176/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, que o acórdão possui omissão em relação ao argumento subsidiário da empresa, referente à necessidade de recapitulação da penalidade aplicada, em observância ao princípio da retroatividade benigna tributária, sendo relevante destacar os seguintes pontos:



- a) o acórdão embargado analisa questão diversa daquela aventada pela empresa, tão somente concluindo que, “para os Órgãos Julgadores afastarem a aplicação da Lei, teriam que analisar a sua inconstitucionalidade, o que é vedado no Processo Administrativo Tributário”;
- b) e a empresa não alegou, em momento algum, a inconstitucionalidade da multa imputada. Ao contrário, apenas chamou atenção ao fato de que a redação do dispositivo que prevê a penalidade cominada foi alterada, de modo que a multa deveria ser aplicada considerando sua nova redação. Este argumento, contudo, não foi analisado no v. acórdão;
- c) esse eg. CRF deixou de considerar que, quando da lavratura do auto de infração, em 13/04/2023, o artigo 8º da Lei nº 7.611/04, indicado como fundamento da penalidade aplicada, estabelecia que “a falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do ‘caput’ do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.” Contudo, em 27.04.2023, foi dada nova redação ao referido artigo que se amolda, exatamente, à hipótese descrita no parágrafo único do referido dispositivo, visto que nunca foi imputado à contribuinte o não lançamento das operações ou a não emissão de documentos fiscais;
- d) requer o saneamento do vício de omissão apontado para que, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica, insculpido no art. 106, II, “c”, do CTN, seja recapitulada a penalidade aplicada, reduzindo a multa ao percentual de 20% sobre o valor não recolhido.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 176/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos alegar que restou configurada omissão quanto ao argumento relativo a necessidade de recapitulação da penalidade aplicada, em observância ao princípio da retroatividade benigna tributária.

De fato, não houve manifestação expressa sobre a alteração normativa, entretanto, tal omissão não enseja a atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada.

Em fevereiro de 2025 o Tribunal Pleno do CRF enfrentou, por meio do Acórdão nº 091/2025, tema idêntico, aplicável ao ICMS, sendo vencedor o voto divergente, de Relatoria do Cons. Suplente Leonardo do Egito Pessoa, que assim se manifestou:

Alegando equívoco quando da imputação da multa sugerida nas Infrações nº 0216 (falta de recolhimento do ICMS – ausência de débito fiscal) e 0285 (falta de recolhimento do ICMS – vide nota explicativa¹), por se encontrar com sua disposição sancionadora indevida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, a defesa assevera que, caso seja julgado procedente o Auto de Infração em tela, a multa a ser proposta à Impugnante amolda-se a outro dispositivo legal: o artigo 82, I, “b”, da Lei retro citada, veja a redação:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento);

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio às operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Com relação a presente alegação, registre-se que o tema foi muito bem abordado em sede de primeira instância, onde o diligente julgador singular pontua, de maneira acertada e precisa, por meio de uma didática cristalina o que segue:

“Com base no raciocínio da defesa, a ação subsumir-se-ia ao art. 82, I, “b”, do mesmo diploma legal e não em penalidade residual. Todavia, conforme restará demonstrado ao final, este dispositivo mostra-se inaplicável ao caso em análise.

¹ Nota explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O IMPOSTO ESTADUAL POR TER UTILIZADO UMA ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EXIGIDA PARA A OPERAÇÃO. O REFERIDO CONTRIBUINTE EMITIU E SE DEBITOU DE NOTAS FISCAIS COM UMA ALÍQUOTA DE 12 POR CENTO, QUANDO O CORRETO PARA A OPERAÇÃO SERIA DE 18 POR CENTO, ACARRETANDO UMA SUPRESSÃO DE R\$ 40,55 DO ICMS DEVIDO.



O *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, assim como a aplicação da multa em si, só podem ser instituídos por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no referido dispositivo, a aplicação de dispositivo ou dosimetria diverso do que foi aplicado às infrações.

A multa de que trata o art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96 não se presta para o caso em exame. Para que pudesse ser aplicável, o Contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais, lançado as operações e/ou prestações nos livros próprios e deixado de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o **imposto correspondente**. Por imposto correspondente, leia-se imposto declarado, lançado e não recolhido aos cofres público.

A aplicabilidade deste dispositivo restringe-se, portanto, aos casos de Representação Fiscal, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 40 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - o imposto declarado e não recolhido;

II - o imposto lançado e apurado em livro próprio, não declarado e não recolhido, no todo ou em parte;

(...)

§ 2º Entende-se como imposto declarado e não recolhido aquele sujeito ao lançamento por homologação, não recolhido, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, mas declarado pelo contribuinte:

I - por escrituração fiscal eletrônica;

II - em guias de informação e apuração.

§ 3º O registro do imposto em livros fiscais importa a confissão de dívida, ressalvada a hipótese de retificação, quando houver, na forma prevista em legislação específica. (grifos nossos)

O caso concreto das denúncias fiscais questionadas evidencia repercussão fiscal na Infração nº 0216 com operações fiscais com ausência de débito nas operações de saídas e na Infração nº



0285, decorrente de falta de recolhimento de ICMS por uso de alíquota menor que a devida na operação fiscal, fato este que obrigou a Fiscalização aplicar a penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96, por se tratar de conduta punível pela penalidade residual. Portanto, rejeito o pleito de redução da penalidade por não se adequar a hipótese descrita no art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96.”

Percebe-se que a redação contida no Parágrafo Único do art. 8º da Lei nº 7.611/2004 possui o mesmo comando normativo contido na alínea b do inciso I do art. 82 da Lei nº 6.379/96, ou seja, são idênticas em seu núcleo, abaixo reproduzido:

Lei nº 7.611/2004.

**Nova redação dada ao art. 8º pelo art. 2º da Lei nº 12.620/23
- DOE de 27.04.23.**

Art. 8º...

Parágrafo único. A multa de que trata o ‘caput’ deste artigo será aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), **aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o** valor declarado referente à parcela do produto da arrecadação correspondente ao FUNCEP, conforme previsto no inciso I do ‘caput’ do art. 2º desta Lei.”

Lei nº 6.379/96

Art. 82...

I – de 20% (vinte por cento):

a)...

b) **aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o** imposto correspondente;

Dessa forma, em respeito ao princípio da colegialidade, deve ser respeitado o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, segundo o qual a interpretação do dispositivo normativo é aplicável apenas aos casos de Representação Fiscal, quando o “contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais, lançado as operações e/ou prestações nos livros próprios e deixado de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente. Por imposto correspondente, leia-se imposto declarado, lançado e não recolhido aos cofres público.”.



No caso concreto², a supressão de parcela do FUNCEP amolda-se perfeitamente às razões de decidir acima expostas, motivo pelo qual não merece reforma a decisão embargada.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 176/2025, que manteve a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0.

² **0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA** >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O CONTRIBUINTE INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPRIMINDO PARCELA DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO MESMO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE 11/2018 A 12/2019. O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, REFERENTES A TV POR ASSINATURA, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNCEP DEVIDO.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU O REGIME ESPECIAL DE TV POR ASSINATURA, CUJO BENEFÍCIO FISCAL FOI ESTABELECIDO NA ALÍNEA B DO INCISO XI, DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, QUE CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS, E SOMENTE DO ICMS, SEJA REDUZIDA PARA 15%. PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O CONTRIBUINTE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 20 A 23 DO ARTIGO 33 DO RICMS/PB, COM ESPECIAL DESTAQUE PARA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 20, QUE CONDICIONA O BENEFÍCIO A INCLUSÃO DE [...] TODOS OS MEIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUANDO FORNECIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA, ESTEJAM INCLUÍDOS NO PREÇO TOTAL DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. DESSA FORMA, O FUNCEP É CALCULADO SOBRE O VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS, COMO DEMONSTRADO NO ANEXO II.

A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DO EXTRATO DE PAGAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS ITENS DE TV POR ASSINATURA DO CONVÊNIO 115; ANEXO II: DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO FUNCEP DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA; ANEXO III: EXTRATO DE PAGAMENTOS POR CONTRIBUINTE, DEMONSTRATIVOS ESTES QUE SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO FUNCEP NÃO DEBITADO/RECOLHIDO.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator